

PAD N° 646/2012

PARECER TÉCNICO N° 003/2014

PROC. 12812012  
FLS. 006  
ASS. *[assinatura]*

Solicitação sobre a montagem de consultório de enfermagem onde há resolução que permite a montagem. Somos de parecer favorável para abertura de consultórios de enfermagem

**Do Fato:**

Solicitação de Parecer Técnico

**Fundamentação Legal:**

Considerando os termos do Art.5, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, onde afirma:

*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Ainda em consonância com o artigo supracitado, considerando a existência de legislação quanto as atividades exercidas pelos enfermeiros, assegurada pela Lei 7.498; de junho de 1986, art.11, inciso 1, alínea "i" e Decreto 94.406/87, inciso I, alínea "e", a saber:

Art.11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe

*I-privativamente:*

*h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*

*i) consulta de enfermagem;*

*j) prescrição da assistência de enfermagem;...*

Considerando o Parecer Técnico no. 003/2012 – COREN-PE, que dispõe sobre:

1. *Abertura de consultório de enfermagem – coleta de citopatológico; 2. Não vislumbra impedimento Ético— Científico que o enfermeiro uma vez capacitado possa abrir consultório de enfermagem; 3. Tendo apenas como veto para tal o código sanitário do Estado de Pernambuco que contradiz os princípios do SUS.*

Ainda em conformidade com o Parecer em tela, o Parecer No. 035/2010 – COREN-PE, que dispõe sobre:

1. *Abertura de Centros e Consultórios de Enfermagem na Jurisdição de Pernambuco; 2. Relaciona a legislação vigente; 3. Não vislumbra impedimento legal para o licenciamento e funcionamento de Centros e Consultórios de Enfermagem no Estado de Pernambuco;*

Considerando o Parecer No. 011/2009 – COREN-RO, que dispõe sobre:

*A atividade do enfermeiro no serviço privado em ambulatório de enfermagem, com a realização de pré-natal, solicitação de exames e prescrição medicamentosa;*

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em 27 de fevereiro de 2013 aprovou em Reunião Ordinária no. 424:

*A criação de um grupo de trabalho com o intuito de discutir sobre consultório de Enfermagem no Brasil, as ações que estão sendo desenvolvidas e a atuação dos enfermeiros em alguns estados nesses consultórios.*

Considerando que o Decreto no. 20.786 de 10 de agosto de 1998, que aprova o Código Sanitário do Estado de Pernambuco, em seu artigo 407, determina que:

*É vedado ao enfermeiro independentemente do que lhe é proibido pela legislação específica instalar consultório para atendimento de clientes respaldado em legislação Federal e Estadual inclusive normas gerais dos SUS, observamos que o mesmo é omissivo ao que se refere à Constituição Federal e a Legislação que rege a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem;... (grifos nossos)*

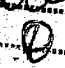
#### **Conclusão:**


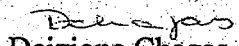
O consultório de enfermagem está regulamentado para o exercício profissional na Lei nº. 7498/86 o que lhe permite respaldo legal, ético e científico para o desenvolvimento de ações privativas, prioritariamente a consulta de enfermagem. Diante do exposto, a Câmara Técnica de Gestão encaminha ao Plenário do COREN /PE este parecer para apreciação e sugerimos que sejam tomadas providências jurídicas e/ou legislativas cabíveis orientadas para modificação do Decreto nº. 20.786 de 10 de agosto de 1998 que regulamenta o Código Sanitário do Estado de Pernambuco no seu Art. 407, no que concerne a autonomia e direito do enfermeiro na abertura de consultórios de enfermagem.

Considerando como sendo importante para o processo de trabalho a prática da assistência da enfermagem em consultórios garantindo autonomia de suas atividades e melhoria da qualidade e atenção a saúde da população.

Este é o parecer,

Recife, 16 de abril de 2014.

PROC. 178/2012  
FLS. 009  
ASS. 

  
Leticia Moura Mulatinho  
  
Deiziane Chagas

Dilma Menezes

Câmara Técnica de Gestão